



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000985-73.2023.8.26.0283, da Comarca de Itirapina, em que é apelante/apelado HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, são apelados/apelantes MATHEUS VAM BEIK DE ANDREIA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), VIVIANE PEREIRA VAM BEIK DE ANDREIA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e KAUE LEANDRO TEODORO DE ANDREAIA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos, por maioria de votos. Declara voto contrário o terceiro juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA, CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Órgão Julgador 2ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº. 1000985-73.2023.8.26.0283

Apelante/Apelado: Hapvida Assistência Médica S/A

Apelante/Apelado: Matheus Vam Beik de Andreia (menor representado) e outros

Comarca: Vara única da Comarca de Itirapina - SP

Magistrado: Dr. Leonardo Christiano Melo

Voto nº. 5.990

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.
OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO
DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou a requerida a custear procedimento cirúrgico indicado ao autor, além de pagar R\$ 20.000,00 por danos morais. A sentença foi proferida em razão do descumprimento reiterado da ré em agendar e realizar o procedimento necessário para o tratamento do autor, portador de patologia osteomioarticular.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar a obrigação da ré em custear o procedimento cirúrgico e a indenização por danos morais, considerando a negativa de cobertura e o descumprimento contratual

III. Razões de Decidir. O Código de Defesa do Consumidor permite cláusulas limitativas, mas estas devem ser claras e não podem colocar o consumidor em desvantagem exagerada. **A negativa de cobertura foi considerada abusiva. A escolha do tratamento cabe ao médico responsável, não à operadora do plano de saúde.** A negativa de cobertura contraria o art. 51, IV do CDC, colocando o autor em desvantagem. Dano moral observado. Quantum indenizatório mantido.

IV. Dispositivo e Tese. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. Cláusulas limitativas devem ser claras e não abusivas. 2. A escolha do tratamento cabe ao médico, não à operadora do plano.

Trata-se de recurso de apelação, tempestivo e bem processado, interposto contra r. sentença de fls. 459/466, que julgou procedente a ação nos seguintes termos: “para condenar a requerida: a) a custear o procedimento cirúrgico indicado às fls. 160 pelo médico do autor, Dr. Ricardo Ineco de Castro, fornecendo todo o material necessário por ele indicado, para o pré-operatório, cirúrgico e pós-operatório; e b) pagar ao autor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em reparação ao dano moral; extinguindo o processo nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Diante da confirmação da tutela de urgência com a procedência do pedido, e tendo em vista o reiterado descumprimento do réu que levou ao bloqueio cautelar de fls. 425, DEFIRO o pedido de fls. 457/458 e AUTORIZO, DESDE JÁ, O LEVANTAMENTO DO VALOR bloqueado às fls. 425 em favor do médico que realizará o procedimento. Concedo prazo de cinco dias para que o autor junte aos autos formulário MLE para tanto. Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85 e parágrafos do CPC.”

Inconformada, apela a ré as fls. 476/485, alegando, em suma, que apesar de o autor alegar que não houve o agendamento do procedimento, tal afirmação não se sustenta, pois inicialmente é imprescindível definir o método e os materiais que serão utilizados para posteriormente haver a aprovação do plano e agendamento pré-operatório com o médico. Aduz que a operadora demonstra com a junta médica que está realizando todo o trâmite necessário para que o beneficiário seja atendido e oferecendo

condições para a cirurgia. Bate-se pela inoccorrência dos danos morais.

Contrarrazões as fls. 517/524.

Recurso adesivo as fls. 525/531. Pugna pela majoração do quantum indenizatório.

Contrarrazões de recurso adesivo as fls. 535/542.

Sobreveio Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça.

É o relatório.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c pedidos por danos morais e tutela antecipada, ajuizada por M. V. B. DE A., representado pela genitora, Viviane Pereira Vam Beik de Andreia, em face HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.

É certo que o Código de Defesa do Consumidor, a exemplo do Código Civil no capítulo destinado aos seguros, permite as cláusulas que limitam os direitos do consumidor, apenas exigindo que sejam redigidas com destaque, para possibilitar sua compreensão.

Assim, é do direito da apelante estabelecer cláusulas, restringindo a cobertura securitária. Entretanto, o argumento exposto para negar a cobertura do tratamento cirúrgico/materiais em questão não pode ser tido como apto para tanto.

Ora, tem-se que está presente na hipótese a *presunção hominis* de que a cobertura não foi concedida pela ré com a urgência necessária, do contrário o beneficiário não teria motivo para propor a presente ação.

No mais, **quaisquer cláusulas restritivas de cobertura devem ser examinadas com prudência e interpretadas favoravelmente ao paciente**, dada à natureza peculiar do contrato de plano de saúde, que tem por objetivo a delicada atividade de prestação de serviços médicos, em que, na maioria das vezes, está em jogo a sobrevivência humana, impondo-se proteção do interesse preponderante de risco de vida.

Consigne-se, que o comportamento da ré contraria o quanto disposto no art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, pois coloca o autor em exagerada desvantagem, retirando-lhe a chance de realizar procedimento imprescindível para a manutenção da sua vida.

Além disso, não é a seguradora de saúde ou sua junta médica que deve eleger o tratamento mais adequado e proveitoso para o paciente, mas sim o médico que a assiste e inclusive responde civilmente por eventual erro médico.

Nesse sentido, esta Câmara também já se manifestou em julgamentos de casos análogos:

*Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada. Negativa de cobertura de cirurgia bucomaxilofacial com a utilização de material cirúrgico importado. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Cláusula de restrição de cobertura de material importado. Inadmissibilidade. Falta de comprovação de que o material importado possa ser substituído por um nacional. Necessidade da cirurgia incontroversa diante de relatório médico. Não cabe à operadora escolher o tipo de material a ser utilizado na cirurgia, mas ao médico responsável pelo tratamento. **Tratamento de caráter médico, com finalidade de restaurar ao autor suas funções normais. Aplicabilidade do CDC e da Lei 9656/98 à***

espécie. Abusividade configurada. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0021023-68.2011.8.26.0114; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2012; Data de Registro: 03/08/2012)

Assim, fica configurada a obrigação da ré em dar cobertura integral ao procedimento cirúrgico e materiais correlatos, como determinado na r. sentença.

Por oportuno, é o caso de se reconhecer o dano moral na espécie, eis que a questão já está pacificada na jurisprudência, sendo inegável o abalo moral sofrido pelo beneficiário, que teve tratamento negado quando mais necessitava.

Passa-se a análise do quantum indenizatório.

Segundo orientação assentada no Superior Tribunal de Justiça, "o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplaridade e da solidariedade" (REsp nº 1122955, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 14/10/2009).

Levando em consideração esses critérios, para a reparação por danos provocados afigura-se razoável a manutenção do arbitramento da indenização pelo juízo "a quo" na quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), eis que a questão possui peculiaridade singular. Como bem observado na r. Sentença: "Noto que a situação se arrasta há quase dois anos, desde outubro de 2022 (fl. 2022). Não bastasse o descumprimento contratual, a requerida, até o presente momento, não cumpriu a

ordem judicial proferida em outubro de 2023, que concedeu a liminar, em que pese a decisão tenha sido mantida pelo TJSP em julgamento ao agravo de instrumento. Ou seja, o autor vem sendo extremamente prejudicado pelo descaso da ré.”

Desta feita, ainda que em casos análogos o montante indenizatório seja arbitrado em montante inferior, o caso permite a manutenção da quantia, eis que a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir ao causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e nova conduta.

Mantém-se o arbitramento da sucumbência.

2. Do exposto, nega-se provimento aos recursos.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora



Voto nº 51270/2025

Apelação Cível nº 1000985-73.2023.8.26.0283

Comarca: Itirapina

Apelante/Apelado: Hapvida Assistência Médica S/A

Apdos/Aptes: Matheus Vam Beik de Andreia, Viviane Pereira Vam Beik de Andreia e Kaue Leandro Teodoro de Andreaia

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 51270

Dissinto respeitosamente da d. Maioria.

Na visão deste insignificante magistrado, a decisão proferida relativamente à fixação pelo dano moral falhou na própria concessão, e também com a atribuição do elevado valor concedido.

Por exórdio, ver que o Magnífico SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ensina que RECUSA DE COBERTURA NÃO CONFIGURA DANO MORAL (A.I. no AGR.REC.ESPEC. Nº 1.558.931-SP) além do que se entrevê por mero e vulgar problema de interpretação contratual, na espécie.

O Des. ALVARO PASSOS, desta 2ª Câmara, denegou dano moral em hipótese de negativa de fornecimento de fármaco, sob fundamento de “ausência de situação vexatória” – Voto nº 42.455 – exatamente como aqui se localiza – e idêntico entendimento foi expressado no Voto nº 44.062, e ainda outro no Voto nº 47.130.

E continua nessa linha, conforme Voto nº 45.701, de maio de 2024, negado dano moral por negativa de cobertura de ato cirúrgico, por Operadora de Plano de Saúde.

Notar ainda que HOUVE AQUI CONCESSÃO DE LIMINAR para o atendimento do A. – coisa que derrui a maltratada figura.

Ver que o Des. JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS, desta Câmara, aponta que nessa hipótese se não configura o maltratado instituto: assim seu Voto 19.089 - além do que professou no Voto 19.244 que, TAL COMO AQUI, “socorro à via judicial faz com que não haja repercussão moral a seu favor” – e no R. Voto 29.277 aponta que “o sofrimento foi imediatamente contido pela decisão liminar”, valioso entendimento esse repetido no H. Voto nº 29.461 ref. à Sessão de Julgamento de 22 de maio de 2018, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ainda constante de outro Voto de S.Exa., de número 30.376 – invocando-se ainda o Voto de 10.03.2023 (Apel. 1009185-92-2021), quando revela que nessas ocasiões, de concessão de liminar, não restou caracterizado prejuízo.

No Voto nº 47.126, o mesmo Des. J.J.DOS SANTOS afastou pleito por dano moral, em hipótese de glosa de valores de reembolso em cirurgia – asseverando tratar-se de mero problema de interpretação contratual. Também em seu Voto nº 48.117 o mesmo Jurista revela que NÃO HÁ DANO MORAL POR MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, nem por recusa de atendimento a hemodiálise (Voto nº 48.824).

E ainda o Des. ALVARO PASSOS, que detém basto entendimento nesse sentido: A SIMPLES RECUSA DE COBERTURA POR SI SÓ NÃO ENSEJA IMPOSIÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ensina em seu Voto 20.271; outros precedentes de S.Exa. nos Votos 20.504, 21.171 e 22.902.

Ainda do Des. J.J. DOS SANTOS o Voto nº 43.317 onde verte que, em negativa de cobertura de cirurgia por tumor no reto, por ser problema de INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, nem se havia que falar em dano moral – e nesse sentido seu Voto dele nº 43.024 e ainda o de número 44.724 – vendo-se do Voto nº 45.733 do Des. ALVARO PASSOS que “questão controvertida na jurisprudência” não implica em dano moral.

Outrossim, ainda esta Câmara, por meio de um de seus mais ilustres e cultos e competentes integrantes, SANTINI TEODORO, que infelizmente a não mais integra, no Voto condutor 2.772, igualmente assentou que nem havia de ser indenizado o dano moral, pois que ficou este superado pelo TRATAMENTO RAPIDAMENTE DETERMINADO PELO JUDICIÁRIO - tal como aqui.

De aí que a antecipação de tutela deferida, pela palavra dos doutos apontados, sublimou o tal dano moral – posição essa encampada pelo posicionamento de insígnies Juízes, desta Câmara, suso revelada.

Anota-se que para o simples problema apontado pela Sentença, tudo prontamente reparado pelo Judiciário, VINTE MIL REAIS é valor excessivo – e ainda mais com os juros, e sem falar na correção monetária.

Ver que em julgamento do Magnífico SUPERIOR TRIBUNAL DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIÇA, fixou-se, em precedente, para caso de morte, indenização por dano moral no importe de R\$-50.000,00 – ARESP1027025-SP - REL. MIN.RAUL ARAÚJO.

Esse o exato valor localizado pelo mesmo Des. J.J. DOS SANTOS, também para caso de MORTE POR ERRO MÉDICO, em julgamento realizado aos 15.05.2018 e que foi indicado para jurisprudência, acatado o “quantum” por V.U.

O Des. ALVARO PASSOS, em seu Voto nº 38.273, de fevereiro de 2022, encontrou, para MORTE por erro médico, valor de TRINTA MIL REAIS para a reparação.

No recente Voto nº 48.868 o mesmo Des. ALVARO PASSOS sugeriu VINTE E CINCO MIL REAIS de indenização para perecimento de nascituro.

E em outro Voto, de nº 38.550, localizou R\$-50.000,00 para reparação por MORTE de filho, por erro médico – e em idêntica situação, também orçou em R\$-50.000,00 o valor pago por morte de irmão – Voto nº 42.374.

O Ministro SIDNEI BENETTI, que honrou esta Relação, fixou em CINCO MIL REAIS danos morais por negativa de fornecimento de materiais cirúrgicos – ver A.R. Nº 46.590-SP.

A mesma C. Corte Superior, em Brasília, em precedente recebido por todos os integrantes desta Seção de Direito Privado, por Boletim Interno, dá notícia de que o MINISTRO JOÃO OTÁVIO NORONHA houve por exata V. decisão do E. Tribunal carioca que fixou em R\$-3.000,00 (Três mil reais) indenização a quem INGERIRA METAL EM ACHOCOLATADO (ARESP Nº 477.364 – RJ); esse valor de R\$-3.000,00 também consta de outros precedentes – ver Rec. Espec. 149.296, da E. 2ª Turma.

O Des. J.J.DOS SANTOS, no Voto nº 40.222, de novembro de 2021, localizou TRÊS MIL REAIS por dano moral, por negativa de cobertura de procedimentos médicos.

Por problemas de furto em supermercado, o eminente VILLAS BOAS CUEVA encontrou TRÊS MIL REAIS por indenização (AGRESP Nº 642145-RS).

E em recente entendimento, o mesmo E. Tribunal Superior, suso apontado, assentou, no Rec. Especial nº 1639470-RO indenização de DOIS MIL REAIS por Protesto indevido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Novamente nesta Câmara, o Des. J.J. DOS SANTOS localizou TRÊS MIL REAIS a título de danos morais, por constatação de fraude – Voto nº 45.778.

Ver, então, quão disceptante da realidade está o “quantum” proposto - já que, aqui, por um problema com mui menor gravidade, fixou-se um valor que com os acréscimos deverá ampliar em muito aquele limite.

Isso, na ótica do inútil prolator destas linhas, tangencia a figura profligada pelo Art.884 do Código Civil.

O Judiciário não pode prestigiar o enriquecimento sem causa.

De aí que, por minha tenção, DEFERIA PROVIMENTO ao recurso, inda que parcial, cancelada a imposição quanto ao dano moral, dividida a sucumbência, com mil reais de honorários para cada qual, pois que se está em face daquilo que a mundanidade chama por INDÚSTRIA DO DANO MORAL.

SINE IRA ET STUDIO.

L. B. Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	JANE FRANCO MARTINS	2A2AB624
8	11	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	2A2B4770

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1000985-73.2023.8.26.0283 e o código de confirmação da tabela acima.